

Acórdão: 14.628/01/2^a
Impugnação: 40.010102295-40
Impugnante: Real Encomendas e Cargas Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Jr./Outros
PTA/AI: 01.000117971-16
Inscrição Estadual: 062.609080.0022
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES - FALTA DE 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL - CRÉDITOS NÃO AUTORIZADOS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Alegações da Autuada insuficientes para descaracterizar os estornos de créditos efetuados pelo Fisco. Infrações plenamente caracterizadas. Não obstante, constata-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário no ano de 2000, referente aos exercícios de 1993 e 1994, nos termos do art. 173-I do CTN c/c art. 56-II da CLTA/MG. Exigências, em parte, mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatado que a Autuada fez opção pelo sistema de redução da base de cálculo e, antes do término do exercício financeiro e sem autorização do Secretário de Estado da Fazenda, alterou para o sistema de débito/crédito, em desacordo com a legislação de regência. Não obstante, constata-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário no ano de 2000, referente ao exercício de 1993, nos termos do art. 173-I do CTN c/c art. 56-II da CLTA/MG. Exigências, em parte, mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

Item 01) Aproveitamento de créditos de ICMS não autorizados pela legislação e provenientes de documentos fiscais cujas 1^{as} vias não foram apresentadas, nos exercícios de 1.994 e 1.995;

Item 02) Aproveitamento de créditos de ICMS simultaneamente com a opção pela aplicação de multiplicadores (01/01/93 a 31/05/93) ou pela redução de base de cálculo de 20% (01/06/93 a 15/09/93), em substituição ao sistema normal de débito e crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 03) Alteração do sistema de apuração do imposto em 16/09/93 de redução de base de cálculo/aplicação de multiplicadores para o sistema de débito e crédito e em 01/09/95 do sistema de débito e crédito para o sistema de redução de base de cálculo, antes do término do exercício financeiro e sem a concessão do Secretário de Estado da Fazenda, nos termos definidos pela legislação.

Item 04) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente de valor pago por meio de Documento de Arrecadação Fiscal – DAF nº 04138276-70, de 08/08/96, por efetuar prestação de serviço desacobertada de documento fiscal.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 474/478, por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco, em manifestação de fls. 497/498, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 508/511, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, antes de se adentrar na análise específica das irregularidades argüidas no Auto de Infração, constata-se que o trabalho fiscal merece ser verificado à luz das limitações impostas ao direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Dessa forma, preceitua o artigo 173, inciso I do CTN que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário consubstancia-se no decurso de prazo que vai desde a ocorrência do fato gerador até o fim do quinto ano subsequente ao mesmo, excluindo-se, para efeito de contagem, o ano da ocorrência.

Excepciona-se, para início e término de contagem do prazo, o parágrafo único do dispositivo citado.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, *in casu*, que não houve antecipação do início de contagem do prazo de cinco anos em questão por não ter havido, entre a ocorrência do fato gerador e o primeiro dia do exercício seguinte, *qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento*. Dessa forma, constata-se a não ocorrência da situação prevista no parágrafo único do dispositivo transcrito.

Portanto, constata-se, irremediavelmente, que o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário em questão, referente aos exercícios de 1993 e 1994, já se encontrava plenamente extinto quando o Auto de Infração respectivo foi formalizado em 2000, considerando a inteligência do artigo 56, inciso II da CLTA/MG.

Art. 56 - A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

I - Notificação de Lançamento (NL), no caso de denúncia espontânea cumulada com pedido de parcelamento;

II - **Auto de Infração** (AI), nos demais casos. (GRIFOS)

Assim, em razão dos exercícios de 1993 e 1994 já estarem irrefutavelmente alcançados pelo instituto da decadência, decide-se pela exclusão das exigências fiscais relativas aos mesmos do crédito tributário ora analisado.

Relativamente ao mérito das exigências fiscais, analisa-se, separadamente, cada item do Auto de Infração para facilitar o entendimento.

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputado aproveitamento indevido de créditos de ICMS não autorizados pela legislação e provenientes de documentos fiscais cujas 1^{as} vias não foram apresentadas, nos exercícios de 1.994 e 1.995.

O Fisco procedeu à apuração do imposto considerando o sistema normal de débito e crédito (quadros de fls. 459/460) e concedendo os créditos de conformidade com o disposto no artigo 144, inciso IV, do RICMS/91:

“Art. 144 - Para efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações e prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

(...)

IV - o valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação de serviço” (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais de aquisição e as respectivas mercadorias consideradas para efeito de crédito encontram-se relacionadas conforme quadros de fls. 21/24 e 26/28 dos autos.

Foram consideradas as notas fiscais cujas 1^{as} vias foram apresentadas, nos estritos termos do § 1º do art. 144 do RICMS/91, “*o abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante a apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal*” (grifo nosso)

O Contribuinte procedeu à apuração do imposto considerando o sistema de redução de base de cálculo em substituição ao sistema de débito e crédito, a partir de setembro/95.

A base de cálculo do imposto na prestação de serviço de transporte poderia ser reduzida de 20% (vinte por cento), conforme o disposto no artigo 71, inciso VIII, do RICMS/91, desde que observados os parágrafos 4º, 6º a 8º e 22º

De conformidade com o § 8º do referido dispositivo legal, “*o contribuinte será mantido no sistema adotado, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, salvo na hipótese de concessão por despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado*” (grifo nosso).

Nesse sentido, correto o procedimento do Fisco em desconsiderar a redução de base de cálculo no período de setembro/95 a dezembro/95.

Não obstante entender-se correto o mérito da questão, excluem-se as exigências referentes ao exercício de 1.994, de conformidade com o exposto em preliminar (decadência).

Mantêm-se, portanto, as exigências fiscais referentes ao exercício de 1.995.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputado aproveitamento indevido de créditos de ICMS simultaneamente com a opção de redução de base de cálculo (art. 71, inc. VIII, do RICMS/91), no período de 01/01/93 a 15/09/93.

Segundo o parágrafo 6º do referido artigo, “*as reduções previstas nos incisos VIII, IX e XXXIX serão aplicadas opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de créditos fiscais relativos às entradas tributadas*”.

Nos termos da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, portanto, é vedada a utilização de créditos concomitantemente com a utilização da redução de base de cálculo, como pretendeu a Autuada no período de 01/01/93 a 15/09/93.

O Fisco procedeu corretamente à apuração do ICMS considerando o sistema de redução de base de cálculo, conforme opção da Contribuinte (quadro de fls. 458).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correto ainda o procedimento do Fisco em desconsiderar o sistema normal de débito e crédito, conforme apuração da Contribuinte, no período de 16/09/93 a 31/12/93, nos estritos termos do § 8º do artigo 71 do RICMS/91.

No tocante à alegação de exigências em duplicidade no mês de março/93, o quadro de fls. 481 não diz respeito aos valores autuados – Expresso Santa Marta Ltda (incorporada). Tais valores não conferem com a conta corrente da Autuada, conforme consta do documento de fls. 386 e 451.

Não obstante entender-se correto o mérito da questão, excluem-se as exigências referentes ao exercício de 1.993, de conformidade com o exposto em preliminar (decadência).

Item 03 do Auto de Infração:

O presente item se refere à alteração do sistema de apuração do imposto, em 16/09/93, do sistema de redução de base de cálculo para o sistema normal de débito e crédito e, em 01/09/95, do sistema normal de débito e crédito para o sistema de redução de base de cálculo.

Tais alterações já foram analisadas neste parecer quando dos **itens 01 e 02 do Auto de Infração** (§ 8º do art. 71 do RICMS/91).

Item 04 do Auto de Infração:

Foi imputado aproveitamento de crédito de ICMS proveniente de valor pago por meio de DAF, de 08/08/96, por efetuar prestação de serviço desacobertada de documento fiscal.

O valor estornado encontra-se demonstrado conforme quadro de fls. 461. Não foi exigido efetivamente o imposto, em face da observação contida no referido quadro.

No tocante ao mérito, correto o procedimento do Fisco, visto que o crédito somente é permitido ao tomador do serviço, nos termos do 63, § 1º, do RICMS/96.

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, com a ressalva das exigências referentes aos exercícios de 1993 e 1994, alcançadas pela decadência do direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do crédito tributário as exigências relativas aos exercícios de 1993 e 1994 em razão da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I do CTN c/c art. 56, inciso II da CLTA/MG, mantendo-se as demais imputações fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 08/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

RC

CC/MG